DIREITO COMPARADO: LGPD E O MARCO CIVIL DA INTERNET |
COMPARATIVE LAW: LGPD AND THE MARCO CIVIL LAW

CAROLINE DE MELO CARDOSO
JONATHAN CARDOSO RÉGIS

RESUMO | Busca-se verificar, por meio de diagnósticos em uma análise comparativa, entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet, a fim de identificar semelhanças, diferenças, e compreender sua evolução ao longo do tempo. Destaca-se que, a LGPD é mais abrangente, especificamente ao tratamento de dados pessoais, tanto no âmbito público quanto privado. A LGPD complementa e atualiza as disposições do Marco Civil, criando uma legislação mais completa e atualizada. Desse modo, o texto enfatiza a relevância do Direito Comparado para a obtenção de avanços na estrutura legal, fornecendo suporte aos legisladores, agregando as questões culturais e políticas que fundamentam o sistema jurídico.

PALAVRAS-CHAVE | LGPD. Marco Civil da Internet. Proteção de dados. Privacidade.

ABSTRACT | *The objective is to verify, through diagnostic analysis in a comparative evaluation, the similarities, disparities, and the historical evolution between the General Data Protection Law (LGPD) and the Marco Civil. It is worth noting that the LGPD is more comprehensive, particularly in regard the processing of personal data, both in the public and private domains. LGPD supplements and revises the provisions of the Marco Civil, establishing more comprehensive and up-to-date legislation. Thus, the text underscores the significance of Comparative Law in achieving advancements in the legal structure, offering support to legislators while considering the cultural and political aspects that underpin the legal system.*

KEYWORDS | *LGPD. Marco Civil Law. Data protection. Privacy.*

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, fundamental dispor que a proteção de dados pessoais é a temática cada vez mais importante na sociedade contemporânea, à medida em que as informações circulam com facilidade por meio da internet e de outras tecnologias digitais.

Conforme (WEISER, 1991, p. 94):

> […] a ubiquidade computacional, antecipada no início dos anos 90, ganha vida na atualidade com a Internet das Coisas. Esta não apenas conecta computadores e possibilita a comunicação entre pessoas ao redor do mundo, mas também cria um ecossistema composto por objetos interconectados em rede e impulsionados por sistemas de inteligência artificial. Esse ecossistema visa oferecer serviços personalizados em tempo real aos usuários, tanto em aplicações de interesse privado, como residências inteligentes, quanto em aplicações de interesse público, como *smart grids* para promover o uso sustentável de energia nas cidades.

Para Maldonado (2021), a evolução histórica da regulação em torno da questão revela insights significativos sobre o desenvolvimento humano do conceito de privacidade, o que tem estimulado e permitido um julgamento de ponderação, tendo-se como base parâmetros a exemplo da necessidade e proporcionalidade, com vistas a moldar e, equilibrar, o interesse privado e o interesse público, estabelecendo-se, deste modo, a possibilidade de intervenção do Estado nos direitos fundamentais e liberdades civis, impondo limites.

É curioso saber que, de acordo com Leonardi (2020), antes do Marco Civil da Internet (MCI), o tratamento de dados pessoais online para fins comerciais não dispunha nem mesmo de parâmetros gerais, sendo que o tema era trabalhado por meio de equiparação e de analogia, com aplicação das normas genéricas mencionadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 (art. 5º, incisos X e XII) e Código de Defesa do Consumidor (art. 43) e, contudo, os críticos da proposta, não haviam compreendido que o objetivo do MCI era duplo: consagrar direitos dos usuários

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

da Internet – notadamente privacidade, liberdade de expressão e neutralidade da rede – e estabelecer segurança jurídica para as atividades de plataformas digitais, redes sociais e dos demais serviços oferecidos online.

No Brasil, duas leis recentes têm como objetivo proteger a privacidade e os dados dos cidadãos, quais sejam, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Portanto, de acordo com Maldonado (2021, p. 79), “o desenvolvimento econômico e tecnológico, com o seu perfil dinâmico inerente ao próprio termo, dialoga umbilicalmente com o progresso de uma sociedade, motivo pelo qual é bastante salutar consigná-los, também, como fundamentos na LGPD, assim como a inovação."

Sendo assim, o presente artigo, buscar-se-á realizar uma metodologia de análise comparativa entre essas duas leis, a fim de diagnosticar suas semelhanças e diferenças, assim como também compreender de que maneira esse conjunto normativo e suas peculiaridades foram incorporadas ao longo do tempo em sua aplicação para garantir a proteção dos dados pessoais no país.

Somado a isso, busca-se ainda analisar a evolução dos estudos do direito comparado objetivando revelar as novas conquistas alcançadas em determinado ramo da hierarquia jurídica que possam orientar os legisladores, não apenas com leis e códigos, mas também com uma visão dos atributos culturais e políticos que serviram de suporte ao ordenamento jurídico.

Ademais, essa abordagem permitirá uma compreensão abrangente das mudanças e aprimoramentos nas legislações, bem como das lacunas que se tornaram evidentes à medida que o contexto legal e social evoluiu.

2. LGPD E O MARCO CIVIL

Para analisar o Marco Civil da Internet e a LGPD, se faz importante entender o contexto em que cada uma dessas leis foi criada.

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

Deste modo, o Marco Civil da Internet, previsto na Lei 12.965, de 23 de abril 2014, foi a primeira legislação a regulamentar o uso da internet no Brasil, o qual objetiva estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para quem utiliza a rede, além de orientar a atuação do Estado nesse contexto.

Já a LGPD, prevista na Lei 13.709/2018, é mais abrangente, e trata especificamente do tratamento de dados pessoais, tanto no âmbito público quanto privado, tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos, garantindo que suas informações não sejam utilizadas indevidamente.

Os princípios estabelecidos pela LGPD trazem novas diretrizes e limitações sobre como os dados pessoais poderão ser tratados, de forma não exaustiva e bastante resumida, tais princípios estabelecem um dever de transparência sobre como os dados pessoais são tratados dentro das respectivas organizações, estabelecendo ainda que dados desnecessários não devem ser coletados, deve haver uma limitação de finalidade para qual os dados são utilizados, os dados devem ser mantidos em segurança, e a organização que trata dados pessoais deve demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na LGPD. (Thomaz, 2020)

Somado a isso, “além de adequação aos princípios da LGPD, para que o tratamento de dados seja lícito, a organização deverá fundamentar o tratamento em uma das 10 (dez) bases legais previstas na LGPD. Entre outras hipóteses, o tratamento de dados pessoais é autorizado com o consentimento do titular dos dados pessoais, para fins de cumprimento de obrigação legal ou regulatória" (Thomaz, 2020)

Embora o Marco Civil da Internet mencione a proteção de dados como um dos princípios fundamentais do uso da internet no Brasil, conforme disposto no art. 11 da Lei 12.965, de 23 de abril 2014:

> Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

> respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Ele não é tão abrangente quanto a LGPD nesse sentido e, por essa razão, a LGPD complementa e atualiza as disposições do Marco Civil, criando uma legislação mais completa e atualizada para a proteção de dados pessoais.

Conforme Nader (2014), não se deve levar em consideração quaisquer sentimentos nacionalistas, pois a ciência é uma propriedade do gênero humano, destacando que o efeito prático do Direito Comparado é o aproveitamento, por um Estado, da experiência jurídica de outro. Contudo, tal hipótese para ocorrer, exige perfeita adequação do novo conjunto normativo à realidade social a que se destina.

O Direito Comparado se propõe também a resolver problemas práticos, socorrendo profissionais e negócios, sendo que o conhecimento de outros direitos pode calibrar opções de investimentos e interesses de trabalho, conforme menciona Godoy (2021).

Deste modo, o Marco Civil da Internet, previsto na Lei 12.965, de 23 de abril 2014, é a norma legal que disciplina o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

No que diz respeito à estrutura das leis, podemos destacar algumas semelhanças e diferenças importantes, sendo que tanto o Marco Civil quanto a LGPD estabelecem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à proteção de dados pessoais, de acordo com o estabelecido no art. 24 da Lei 12.965, de 23 de abril 2014, a qual constitui diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil.

No entanto, a LGPD é mais detalhada nesse sentido, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados em diferentes contextos.

Conforme Rocha (2022, p. 54):

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

> [...] o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) foi a primeira legislação a regular o uso da internet no Brasil, elegendo, em seu artigo 3º, III, a proteção de dados como um dos princípios fundamentais do uso da internet no Brasil. É de suma importância destacar que, embora o Marco Civil mencione os dados pessoais, remete cada um dos itens do IV, § 1º sobre o tratamento de dados pessoais, por ainda não ter a presença da Lei da LGPD. gestazione per altri è nulla". È stato peraltro aggiunto nel Codice penale l'art. 227-12, che punisce con sei mesi di carcere e 7.500 euro di ammenda il fatto di agevolare o aiutare una coppia che desideri avere un bambino e una donna che accetti di portare in sé il nascituro al fine di successivamente consegnarlo [...]

Neste ponto, as leis se interconectam e complementam mutuamente, permitindo a argumentação adequada, frisando que anteriormente a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 12.965, de 23 de abril 2014), a disciplina era regulamentada por diferentes disposições normativas, o que resultou na falta de uma normatização adequada para a proteção de dados pessoais no país.

Como exemplo dessas disposições normativas, pode-se citar as disposições constitucionais referentes à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, previstas nos artigos 5º, X e XII, bem como as leis ordinárias de caráter público, como a Lei de Arquivos Públicos (Lei nº 8.159/1991), a Lei de Habeas Data (Lei nº 9.507/1997) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

No âmbito privado, havia disposições do Código de Defesa do Consumidor (Capítulo V, Seção VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros dos Consumidores), do Código Civil (artigos 123 e 214) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011).

No que diz respeito ao capítulo I, sobre Disposições Preliminares, tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto o Marco Civil da Internet estabelecem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e, em seu Capítulo II, sobre os Direitos e Garantias dos Usuários, segundo disposto no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril 2014, o acesso à internet é considerado essencial para o exercício da

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

cidadania, e aos usuários são garantidos direitos civis, como a inviolabilidade da intimidade, o sigilo das comunicações, a não divulgação de dados a terceiros, informações claras e objetivas sobre o uso e armazenamento das informações coletadas, além dos parâmetros fixados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incluindo a garantia de não perda da conexão de internet ou suspensão em caso de inadimplemento financeiro.

Por sua vez, a LGPD é mais abrangente, conectando tanto o direito público quanto o privado, tanto para pessoas naturais quanto para pessoas jurídicas. No Capítulo II, a LGPD trata do Tratamento de Dados Pessoais, sendo possível verificar que o Marco Civil, citado acima, oferece uma breve introdução sobre a finalidade da coleta, uso e armazenamento de dados, porém, é vago sobre seus detalhes. Já a Lei Geral de Proteção de Dados é mais ampla e abrangente em relação aos aspectos técnicos dos dados e às garantias civis de suas propriedades.

Para tanto, os Capítulos II e III do Marco Civil da Internet e da LGPD se interconectam no âmbito jurídico como deveres e garantias, conforme estabelecido na CRFB/1988.

No Capítulo III do Marco Civil, que trata da provisão de conexão e de aplicações de internet, é assegurado o acesso regular à internet, mesmo diante de situações financeiras adversas. Já no Capítulo III da LGPD, que versa sobre os direitos do titular dos dados, são contemplados exatamente os direitos civis e garantias mencionados anteriormente.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A prática de obtenção de dados pessoais em diversas áreas da sociedade, e num cotidiano, aumenta o potencial de conflitos entre as ações do responsável pelo tratamento e os direitos do titular dos dados. Nesse contexto, a responsabilidade civil é o recurso legal que permite reparar danos causados por atos ilícitos.

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

A responsabilidade civil está vinculada aos dispositivos 927 e 954 no Código Civil Brasileiro, no que diz “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e, para aos artigos 186 e 187 no que diz respeito a jurisdição brasileira que adota o entendimento de que prática ilícita é a “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”.

Ressalta-se que a responsabilidade civil possui três pressupostos genéricos, quais sejam: a) a conduta ação, omissão, negligência, imprudência); b) o nexo de causalidade e, c) o resultado (dano). Importa observar que a culpa é pressuposto específico da responsabilidade civil subjetiva, regra no Direito e justamente a prevista no artigo 186, conhecida como responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual (COELHO, SANTOS, 2020).

É fundamental compreender os requisitos e tipos de responsabilidade civil para entender como ela se aplica aos casos que envolvem o processamento de dados na obtenção de dados pessoais requer consentimento, semelhante a um negócio jurídico, ou seja, tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade contratual podem ser pleiteadas, uma vez que ambas são protegidas por normas gerais.

Sousa (2018), afirma que a obtenção do consentimento é geralmente necessária para o tratamento de todos os tipos de dados pessoais, com exceções limitadas. O tipo de consentimento varia de acordo com o tipo de dado envolvido, sendo que os dados sensíveis exigem consentimento expresso por meio de cláusula destacada e, nesse contexto, a responsabilidade contratual surge quando os requisitos prévios são cumpridos e, posteriormente, o responsável pelo tratamento dos dados comete um ato ilícito, como utilizar as informações do titular para fins não especificados no termo inicial.

Sousa (2018), assevera ainda quanto a responsabilidade extracontratual que ocorre em duas situações, quais sejam, a primeira é quando há possibilidades de coleta de dados pessoais sem o consentimento do titular, como em questões judiciais e administrativas, além dos casos necessários para proteger a vida e, a segunda situação é quando ocorre um ato ilícito de coleta de dados pessoais sem a autorização do titular, nesse caso,

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

o dano é presumido, sendo que tal assertiva encontra-se disposta no artigo que trata da responsabilidade civil pela coleta, gestão e armazenamento de dados de terceiros.

Destaca-se que, tanto o Marco Civil quanto a LGPD adotam uma postura favorável à configuração da responsabilidade solidária nos casos de tratamento de dados, sendo que o Marco Civil estabelece como princípio de que os agentes de tratamento serão responsabilizados de acordo com as atividades que realizam, mas em determinados tipos de fornecimento de dados envolvendo empresas estrangeiras, a responsabilidade será solidária.

Conforme Flumignan (2018), a promulgação do Marco Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o sistema do notice and take down, que mencionava a necessidade de notificação extrajudicial do provedor de aplicação para retirada de qualquer conteúdo que entendesse ilícito, a qual deveria ser atendida no prazo de 24 horas, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o autor do ilícito pelo dano causado. Nesse caso, o provedor não estaria obrigado a analisar o teor da denúncia recebida no referido prazo, devendo apenas promover a suspensão preventiva das páginas, podendo checar a veracidade das alegações em momento futuro oportuno

Portanto, é importante estudar os diferentes tipos e consequências da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compreender como os responsáveis pelo tratamento de dados podem ser responsabilizados tanto para o MCI quando para a LGPD.

4. DO CONFLITO TÁCITO ENTRE AS LEIS

Quando detectada alguma anormalidade, incompatibilidade ou situação e que o Marco Civil da Internet e LGPD estão em conflito, se faz necessário obter uma solução eficaz e, de acordo com Rocha (2022), é possível utilizar-se dos critérios consagrados pela doutrina jurídica, como por exemplo:

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

> […] (i) o critério cronológico: a norma posterior derroga a anterior;
> (ii) o critério hierárquico: diante de um conflito envolvendo normas de hierarquia distintas, prevalece o entendimento da superior sobre a inferior; e
> (iii) o critério da especialidade: em caso de conflito entre normas que tratam de uma mesma relação jurídica, prevalece aquela com regras mais específicas para a situação.

Na análise dos critérios de resolução de conflitos aparentes entre normas, destaca-se o critério da especialidade, o qual estabelece que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como finalidade específica estabelecer parâmetros para a proteção de dados pessoais em todas as relações jurídicas, independentemente da utilização da internet, conforme lição de Rocha (2022).

Em outras palavras, Rocha (2022) assevera ainda que a LGPD possui o objetivo específico de regular o tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles realizados por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, em meios digitais ou não, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Diante dos conflitos entre as leis, a única via de solução do conflito é a aplicação do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõe Chaves e Vidigal (2021).

> […] Artigo 2° — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1° — A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior [...].

Pode-se citar também alguns dispositivos que estão em conflito com a LGPD e, por tal motivo, devem ser considerados tacitamente revogados os dispositivos do Marco Civil da Internet (MCI) trazidos pela doutrina: "Não se exige conflito entre todas as disposições das duas leis. Qualquer incompatibilidade verificada é suficiente para legitimar a revogação da lei

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

anterior. Dispondo de maneira diferente, manifesta, implicitamente, o legislador o propósito de abolir todo o texto anterior, entendendo-se que, pelo simples fato de ter estabelecido compatibilidade entre algumas disposições, teve em mira dispor, de maneira formal, em texto único, sobre determinada matéria". (TENÓRIO, 1955, p. 82).

> […] (1) Dispositivos do MCI tacitamente revogados por incompatibilidade com o artigo 7º da LGPD
> Artigo 7º: VII — não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
> [...]
> Artigo 7º: IX — consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
> [...]
> Artigo 16: Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:
> I — dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no artigo 7º.
> Fundamentação: o artigo 7º da LGPD prevê 10 hipóteses (bases legais) para o tratamento de pessoais, inclusive no ambiente online, sendo o consentimento apenas uma delas.
> [...]
> 2) Dispositivos do MCI tacitamente revogados por incompatibilidade com o artigo 52, II, da LGPD
> [...]
> "Artigo 12 — Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos artigos 10 e 11 [estabelecem condições para o tratamento de dados pessoais, incluindo registros e comunicações privadas] ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:
> [...]
> II — multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.
> Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país".
> Fundamentação: o artigo 52, II, da LGPD, estabelece como limite máximo da sanção pecuniária 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, desde que não superior, no total, a R$ 50 milhões por infração, sendo que as sanções do MCI têm o mesmo fato gerador daquelas previstas na LGPD.

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

Um exemplo do Marco Civil da Internet, sobre a referências a “dados pessoais” constantes dos incisos VII (“não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais”), VIII (“informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais”), IX (“consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais”) e X (“exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet”) " (LEONARDI, 2020).

Ainda de acordo com Leonardi (2020), inicialmente, os incisos do texto parecem estabelecer claramente direitos e obrigações relacionados a dados pessoais. No entanto, o Marco Civil da Internet (MCI) não forneceu uma definição precisa desse conceito, deixando uma lacuna conceitual. A intenção legislativa era justamente suprir essa lacuna por meio de uma futura lei específica de proteção de dados pessoais.

A falta de uma definição legal clara para o termo "dados pessoais" gera uma grande insegurança jurídica, especialmente para plataformas digitais, redes sociais e outras empresas com presença online, importando destacar ainda que sem um conceito preciso estabelecido em lei, não é possível determinar com certeza (i) quais dados podem ser tratados e utilizados livremente e quais estão sujeitos a regras específicas; (ii) quais atividades de tratamento requerem consentimento ou outras bases legais específicas; (iii) em que circunstâncias os dados pessoais podem ser tratados para múltiplas finalidades, entre outros problemas. (LEONARDI, 2020).

O conceito de “dado pessoal” para os fins do MCI viria a ser apresentado somente dois anos depois, por meio do Decreto 8.771/2016, que regulamentou a neutralidade de rede e outros temas do MCI, da seguinte forma (artigo 14, I):

> […] I – dado pessoal – dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa. Esse conceito diverge da definição sucinta existente no artigo 5º, inciso I da LGPD, pelo qual dado pessoal é “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” Além disso, não há nem no MCI, nem

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

> no Decreto 8.771/2016, qualquer definição de “dado sensível”, “dado anonimizado” ou de “dado pseudonimizado”." (LEONARDI, 2020).

Leonardi (2020) aponta ainda que há uma falta de familiaridade do legislador do Marco Civil da Internet (MCI) com o tema da proteção de dados, evidenciada pela utilização separada das palavras "coleta, uso, armazenamento e tratamento" de dados pessoais nos incisos VIII e IX do artigo 7º, ressaltando que o termo "tratamento" é abrangente e engloba todas as operações realizadas com dados pessoais, enquanto as demais são consideradas espécies desse gênero. Portanto, mencionar o tratamento como uma das operações possíveis com dados pessoais não faz sentido, pois ao se referir ao tratamento, já se incluem naturalmente a coleta, o uso, o armazenamento e todas as outras operações realizadas com esses dados.

A definição de “tratamento” constante tanto do artigo 14, inciso II, do Decreto 8.771/2016, quanto do artigo 5º, inciso X, da LGPD – que é idêntica nas duas normas – evidencia esse ponto. Tratamento é: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

De acordo com Leonardi (2020), há um equívoco na combinação do "caput" do artigo 7º do Marco Civil da Internet (MCI) com o inciso IX em relação ao conceito de consentimento no âmbito da proteção de dados pessoais. Destacando-se também acerca do fato de que o consentimento não é um direito em si, mas sim uma manifestação de concordância de uma pessoa em relação ao tratamento de seus dados pessoais para finalidades específicas e, a obtenção de consentimento é uma das hipóteses legais que autoriza o tratamento de dados, desde que cumpridas determinadas condições. Portanto, é inadequado afirmar que uma pessoa tem o "direito ao consentimento", sendo que na realidade, o que há é uma exigência legal, em circunstâncias

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

específicas, de obtenção de consentimento por parte do responsável pelo tratamento dos dados pessoais daquela pessoa.

A falta de definição do termo "consentimento" e a ausência de esclarecimento ou exemplos das qualificadoras desse consentimento ("livre", "expresso" e "informado") no Marco Civil da Internet (MCI) e em seu Decreto regulamentador. Enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também não define as qualificadoras do consentimento, ela pelo menos conceitua o "consentimento" como uma manifestação livre, informada e inequívoca na qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica. Além disso, a LGPD impõe exigências adicionais quando se trata de dados pessoais sensíveis, como a necessidade de consentimento específico e destacado para finalidades específicas. Vale ressaltar que o termo "consentimento expresso" não consta nem mesmo por equiparação na LGPD. Portanto, é evidente a falta de clareza e definição em relação ao conceito de consentimento no MCI, enquanto a LGPD oferece uma conceituação mais precisa e estabelece requisitos mais detalhados para sua obtenção.

Observa-se que as sanções previstas no Marco Civil da Internet (MCI) não se aplicam a todas as violações da referida norma, mas sim às violações relacionadas à proteção de registros, dados pessoais e comunicações privadas, conforme estabelecido na Seção II do referido dispositivo. Além disso, o caput do dispositivo vincula claramente as sanções às violações dos artigos 10 e 11, que tratam, em geral, da necessidade de preservar a intimidade, vida privada, honra e imagem das partes envolvidas durante o armazenamento de dados, bem como a obrigação de observar a legislação brasileira sobre proteção de dados pessoais em atividades de tratamento ocorridas no país.

Por se tratar de sanções relacionadas à proteção de dados, a atividade punitiva relativa ao referido artigo 12 competiria à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do artigo 20 do Decreto 8.771/2016, que regulamenta o MCI e assim dispõe:

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

> [...]Artigo 20 — Os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIbr), e deverão zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, inclusive quanto à aplicação das sanções cabíveis, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.965, de 2014.

O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou nesse sentido:

> Para combater esse tipo de violação (referindo-se à segurança das informações dos usuários de internet) — e apenas para ela — a legislação previu as sanções do artigo 12, III e IV, do Marco Civil da Internet. Normativamente, ela deveria ser aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 55-J, IV, da Lei 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Portanto, considerando que, assim como os demais tópicos de proteção de dados indicados acima, o tema das sanções por violação de dados pessoais, resta clara a incompatibilidade entre o valor de multa previsto no artigo 12, II, do MCI e aquele estabelecido como teto pela LGPD em seu artigo 52, II, o que justifica a defendida revogação tácita.

Na análise das sanções previstas no MCI em relação à LGPD, observa-se que algumas delas não foram tacitamente revogadas pela nova lei, por não serem incompatíveis com as sanções previstas na LGPD.

É importante ressaltar ainda que, com exceção da sanção pecuniária, a LGPD reproduz as mesmas sanções do MCI e, nesse sentido, ainda que a ANPD possa fundamentar suas decisões sancionatórias nos dispositivos do artigo 12 do MCI, excluindo o inciso II que foi tacitamente revogado, ela também poderia fazê-lo nos termos da LGPD, resultando em efeitos práticos semelhantes, sendo válido mencionar ainda que a proibição do bis in idem vigora em nosso Estado democrático de Direito.

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

5. UMA SOLUÇÃO EFICAZ PARA O CONFLITO TÁCITO ENTRE AS LEIS

Uma solução eficaz para o conflito tácito entre as leis do Marco Civil da Internet e a LGPD, conforme Rocha (2022), baseia-se na realização de uma interpretação sistemática e harmônica das normas jurídicas envolvidas, buscando-se sempre a proteção da privacidade dos usuários e o respeito aos direitos fundamentais, conforme mencionado em ambas as leis.

Isso significa que, ao se aplicar as leis, deve-se considerar as particularidades de cada caso concreto, ponderando-se os interesses envolvidos e buscando-se um equilíbrio entre eles. Somado a isso, é fundamental que se tenha em mente que a LGPD é uma lei mais recente e mais abrangente do que o Marco Civil da Internet, o que significa que, em caso de conflito entre as normas, deve-se dar preferência à aplicação da LGPD.

A jurisprudência tem sido fundamental para o julgamento de casos envolvendo conflitos entre o Marco Civil da Internet e a LGPD. É importante destacar que a LGPD abrange muito mais do que apenas a proteção de dados na internet, e alguns artigos do Marco Civil foram revogados quando a nova lei entrou em vigor.

Nesse sentido, é importante que os tribunais e demais órgãos encarregados de interpretar e aplicar as leis tenham uma compreensão aprofundada das normas envolvidas e estejam atentos aos novos desafios que surgem com o avanço das tecnologias da informação. Além disso, é preciso que haja uma maior conscientização e educação dos usuários da internet acerca de seus direitos e deveres em relação à proteção de seus dados pessoais, de forma a evitar abusos e violações aos seus direitos.

Pode-se citar alguns casos em que a LGPD se torna uma solução mais eficaz ao Marco Civil da Internet:

> a) O emprego de dados pessoais para fins políticos não é regulamentado pelo Marco Civil da Internet, ao passo que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) disciplina a utilização de informações pessoais em campanhas

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

políticas, vedando o uso de perfis falsos ou robôs para influenciar pleitos eleitorais.
b) A coleta de dados de crianças e adolescentes é permitida pelo Marco Civil da Internet, que autoriza o uso de serviços online por indivíduos com menos de 18 anos sem a necessidade de consentimento de seus responsáveis legais. (Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). Entretanto, a LGPD exige que se obtenha expresso consentimento dos pais ou responsáveis para a coleta, uso e armazenamento de informações pessoais de menores de 16 anos.
c) A partilha de dados entre empresas é aceita pelo Marco Civil da Internet, desde que ocorra de forma transparente e os usuários tenham a possibilidade de optar por não compartilhar suas informações pessoais. Por outro lado, a LGPD estabelece regras mais rigorosas para a compartilhação de informações, exigindo o consentimento explícito dos usuários antes de qualquer transmissão de dados a terceiros.
d) O armazenamento de dados pessoais considerados sensíveis não é objeto de distinção pelo Marco Civil da Internet, que trata igualmente todas as informações pessoais. Já a LGPD dispõe de normas específicas para a proteção e armazenamento de informações consideradas sensíveis, como, por exemplo, informações sobre a saúde ou a orientação sexual.

Um exemplo é o julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2023), conforme publicado no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em relação à responsabilidade solidária das empresas de telecomunicações em relação ao vazamento de dados pessoais de clientes, como citado no Acórdão 1369225, e temas 533, 987, 1141 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Nesse caso, a empresa responsável pelo vazamento alegou que o Marco Civil da Internet a isentava de responsabilidade, mas o TJDFT entendeu que a LGPD prevalecia, pois é mais específica em relação à proteção de dados pessoais.

Na doutrina e jurisprudência, já citadas no decorrer do presente estudo, pode-se verificar que a LGPD não se aplica retroativamente, ou seja, não pode ser aplicada a infrações cometidas antes de sua entrada em vigor, como previamente descrevem na LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e asseguradas pelo principio da retroatividade da lei, apesar de haver discussões no universo jurídico sobre o tema, importante analisar quanto

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

a aplicação das duas leis em conjunto, levando-se em consideração a data em que ocorreu o fato em questão.

Esses julgamentos demonstram a importância de uma interpretação cuidadosa e equilibrada das duas leis, levando em consideração as particularidades de cada caso. É fundamental que os tribunais apliquem as leis de forma justa e coerente, garantindo a proteção da privacidade dos usuários e o respeito aos direitos fundamentais.

O caso Google e YouTube[1]: "pagarão recorde de US$ 170 milhões por supostas violações da lei de privacidade infantil", também são um exemplo de conflito entre o Marco Civil da Internet e a LGPD, vindo o Federal Trade Comission (FTC) e Procurador-Geral de Nova York os quais alegam que canais do YouTube coletaram informações pessoais de crianças sem consentimento dos pais e que iniciou uma investigação contra o Google por estas supostas violações à privacidade sem o consentimento dos pais ou responsáveis, sendo que no Brasil, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios também iniciou o caso, mas tão logo, ficou responsabilizado pela FTC, conforme Henderson, 2019.

A investigação baseou-se tanto na LGPD quanto no Marco Civil da Internet[1], que estabelece a obrigação de provedores de internet de obter consentimento prévio e expresso dos usuários para coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais. No entanto, a LGPD prevê multas significativamente mais altas do que as previstas pelo Marco Civil.

O Google argumentou que a LGPD não se aplica ao caso, já que as supostas violações ocorreram antes da entrada em vigor da lei. Além disso, a empresa argumentou que as atividades de coleta de dados foram realizadas com base em uma exceção prevista no Marco Civil da Internet para fins de segurança e prevenção de fraudes.

1 Importa observar que após reanálise de fonte inicialmente apresentada no presente artigo, foi verificado que o conteúdo constante no site do MPDFT https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2021/13205-caso-google-conflito-entre-o-marco-civil-da-internet-e-a-lgpd, fora removido, acreditando-se que por encontrar-se ainda sob investigação no Brasil, havendo solicitação por parte do Google quanto a remoção do conteúdo. Porém, tais informações buscou-se em fontes diretamente dos EUA.

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

O caso ainda está em andamento e aguarda decisão final do Ministério Público e/ou da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é a agência responsável pela aplicação da LGPD no Brasil. O caso exemplifica um dos possíveis conflitos entre as duas leis e a necessidade de interpretação adequada e equilibrada dos seus dispositivos.

Esses casos são exemplos de como a implementação da LGPD no Brasil pode gerar conflitos com outras leis, como o Marco Civil da Internet, e demonstram a necessidade de uma interpretação adequada e equilibrada dos dispositivos legais para garantir a proteção dos direitos dos usuários de internet e a segurança jurídica das empresas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e a LGPD revela que houve evolução no direito ao longo do tempo, influenciada pelo avanço tecnológico.

Dessa forma, não é possível classificar uma lei como superior à outra, mas sim reconhecer a complementaridade entre elas e, somado a isso, a LGPD é aplicável de forma ampla e abrange aspectos do Marco Civil. Enquanto o Marco Civil introduz os temas, a LGPD desenvolve e aprofunda esses mesmos temas.

A análise das semelhanças e diferenças entre as duas leis permite a identificação dos conflitos e a busca de soluções eficazes para a proteção dos dados pessoais. É fundamental que os estudantes e/ou profissionais do direito estejam atentos a essa questão e realizem uma análise cuidadosa e completa dos dispositivos legais envolvidos em cada caso.

As situações em que surgiram conflitos entre dispositivos legais, foi garantida a proteção dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988. Além disso, houve a revogação de alguns artigos da lei do Marco Civil da

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

Internet, substituídos pelo mais completo artigo da LGPD, e a jurisprudência tem sido utilizada para buscar soluções eficazes na solução dos conflitos.

Denota-se ainda que a utilização da jurisprudência tem sido uma importante ferramenta para a interpretação adequada e equilibrada dos dispositivos legais envolvidos em casos de conflito entre o Marco Civil da Internet e a LGPD. A análise de decisões judiciais anteriores tem permitido aos tribunais e às autoridades responsáveis pela aplicação das leis entenderem de forma mais clara como conciliar os princípios e objetivos das duas leis.

Além disso, a jurisprudência tem sido fundamental para estabelecer limites e balizas para a atuação de empresas e provedores de serviços na coleta, uso e tratamento de dados pessoais, evitando abusos e violações aos direitos fundamentais dos usuários da internet.

Portanto, ambas as leis são importantes para garantir a proteção dos dados pessoais e os direitos dos usuários na internet no Brasil, se tornando crucial, portanto, a revisão de todo o direito comparado e a utilização adequada dos dispositivos legais mencionados no presente artigo, em cada caso do ordenamento jurídico, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o desenvolvimento tecnológico.

REFERÊNCIAS

BECKER, Daniel. **Regulação 4.0**. 2019.

BRASIL. **Código Civil** de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016.** Diário oficial da União, 3 nov. 2016. Brasília, DF: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm. Acesso em: 24 jun. 2018.

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

CHAVES, Luis Fernando Prado; VIDIGAL, Paulo. **LGPD revogou tacitamente dispositivos do MCI**. Consultor Jurídico, 29 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/chaves-vidigal-lgpd-revogou-tacitamente-dispositivos-mci Acesso em: 07 abr. 2023.

FLUMIGNAN. Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da LGPD**. Migalhas, São Paulo, 09 abr. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343301/responsabilidade-civil-no-ambito-do-marco-civil-da-internet-e-da-lgpd. Acesso em: 21 maio 2023.

GODOY, **Arnaldo Sampaio de Moraes. René David e 'Os grandes sistemas do direito contemporâneo'**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 18 jul. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-18/embargos-culturais-rene-david-grandes-sistemas-direito-contemporaneo#:~:text=O%20Direito%20Comparado%20se%20prop%C3%B5e,a%20import%C3%A2ncia%20do%20Direito%20Comparado. Acesso em: 01 abr. 2023.

HENDERSON, Juliana Gruenwald. **Google e YouTube pagarão recorde de US$ 170 milhões por supostas violações da lei de privacidade infantil**. Disponível em: https://www.ftc.gov/news-events/news/pressreleases/2019/09/google-youtube-will-pay-record-170million-alleged-violations-childrens-privacy-law. Acesso em: 12 dez. 2023.

LEONARDI, Marcel. **Capítulo 8: Aspectos Controvertidos Entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.** In: PALHARES, Felipe. **Temas Atuais de Proteção de Dados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4. ed. e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NÁDER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014 (e-book).

ROCHA, Mayara Bueno Barretti. **O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet: uma breve comparação entre seus dispositivos normativos**. Migalhas, São Paulo, 09 dez. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/367517/o-conflito-entre-normas-da-lgpd-e-o-marco-civil-da-internet. Acesso em: 01 abr. 2023.

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

SOUSA, Luíza Ribeiro de Menezes. **Proteção de dados pessoais: estudo comparado do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e Conselho e o Projeto de Lei Brasileiro n. 5.276/2016**. Caderno Virtual de Turismo, v. 18, n. 3, p. 11-18, set./dez. 2018. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/3153/1484/11853. Acesso em: 21 maio 2023

TENÓRIO, Oscar. **Lei de introdução ao código civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

THOMAZ, Alan Campos Elias. **Capítulo 4: Privacidade e Proteção de Dados na Indústria Financeira**. In: PALHARES, Felipe. **Temas Atuais de Proteção de Dados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

TJDFT. **Responsabilidade do Provedor pelo Conteúdo Publicado nas Redes Sociais**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/responsabilidade-do-provedor-pelo-conteudo-publicado-nas-redes-sociais. Acesso em: 12 dez. 2023.

VIAL, Gregory. **Understanding digital transformation: A review and a research agenda. The Journal of Strategic Information Systems**, v. 28, n. 2, p. 118-144, jun. 2019. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0963868717302196. Acesso em: 21 maio 2023.

WEISER, M. **The Computer for the Twenty-First Century**. Scientific American, p. 94-10, September 1991. Disponível em: http://www.ubiq.com/hypertext/weiser/SciAmDraft3.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 29/08/2023
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 07/12/2023

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Charles Alexandre Souza Armada

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

CAROLINE DE MELO CARDOSO

Univali, Balneário Camboriú, Santa Catarina, Brasil.

Graduanda em Direito na Univali. MBA em Gestão de Tecnologia da Informação pela UNOPAR. Bacharela em Ciência da Computação pela Univali.

E-mail: crlchaintec@gmail.com.

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

Univali, Balneário Camboriú, Santa Catarina, Brasil.

Doutor em Ciência Jurídica pela Univali e em Derecho pela Universidade de Alicante, Espanha. Pós-doutorando em Ciência Jurídica na Univali. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Univali. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Verbo Jurídico. Especialista em Administração em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Professor de curso de Direito na Univali. Associado ao CONPEDI. E-mail: joniregis@univali.br.

Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. *This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International. Este trabajo tiene una licencia Creative Commons Attribution- NonCommercial 4.0 International. Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International.*